Natal, 12 de março de 2023.

Projeto de lei Nº de 2023

Institui no âmbito do município de Natal, o Programa Adote um Patrimônio Cultural, e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Adote um Patrimônio Cultural, que tem por objetivo a celebração de termo de cooperação entre a Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, e a iniciativa privada que tenha por objeto a instalação, o restauro ou a conservação de bens de valor cultural.

Art. 2º- Para fins desta Lei considera-se:

I - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, histórico arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado:

a) composto pelas edificações e monumentos tombados pela União, Estado e Município, equipamentos culturais, monumentos não tombados instalados em logradouros públicos e monumentos a serem instalados em logradouros públicos;

b) pertencente ao acervo municipal;

II - restauro: projetos e obras que tenham por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando a sua concepção original, os valores de tombamento e o respectivo processo histórico de intervenções referentes ao bem de valor cultural;

III - conservação: conjunto de ações preventivas destinadas a prolongar o tempo de vida do bem de valor cultural;

IV – instalação: construção e disponibilização em logradouro público de bem de valor cultural;

V - cooperante: responsável pelo serviço a ser prestado no âmbito da cooperação;

VI - apoiador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que financie, parcial ou integralmente, o projeto ou obra de restauro ou a conservação objeto da cooperação de que trata esta Lei.

Art. 3º - A proposta de termo de cooperação de que trata esta Lei dar-se-á:

I - por iniciativa da FUNCARTE;

II - por requerimento de pessoas jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 4º - A cooperação, por iniciativa da FUNCARTE, poderá abranger bens públicos ou privados e visar a instalação, elaboração de projeto ou execução de restauro ou, ainda, a execução de ações de conservação.

Parágrafo Único: Os demais órgãos da Administração Pública, responsáveis ou gestores de bem de valor cultural, que tenham interesse em firmar o termo de cooperação de que trata esta Lei, deverão estabelecer parceria com a FUNCARTE para a efetivação da medida, caso em que será adotada a forma prevista neste artigo.

Art. 5º - A participação no programa formalizar-se-á através de convênio entre a pessoa-parceira e a Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE.

§ 1º A duração do convênio será de dois anos, prorrogável por igual período, sem prejuízo de ser denunciado a qualquer tempo por iniciativa unilateral de qualquer dos convenentes.

§ 2º Mais de uma área poderá ser objeto de parceria de uma mesma pessoa-parceira.

§ 3º Uma única e determinada área poderá ser objeto de parceria compartilhada entre mais de uma pessoa jurídica.

§ 4º A pessoa-parceira não poderá, a qualquer título, ceder o seu direito a terceiros, sem prévia e formal concordância do Município.

Art. 6º A adesão ao programa, tendente à formalização do convênio referido no artigo anterior, será procedida através de proposta escrita do(s) interessado(s), acompanhada de minuta do projeto a ser desenvolvido.

Art. 7º A existência de convênio vigente não exime, nem excluiu, a responsabilidade do Poder Executivo de velar pela manutenção das áreas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios para a realização dos convênios, elaboração de projetos, análise e aceitação de propostas, definição do material institucional e publicitário a ser exposto nas áreas, execução e fiscalização das atividades dos parceiros conveniados.

Art. 9º A proposta de cooperação para a instalação, o restauro ou a conservação de bens de valor cultural, públicos ou privados, por iniciativa de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, será apresentada por meio de requerimento dirigido à Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação, descrição e caracterização sucinta da situação atual do bem a ser instalado, restaurado ou conservado, assim como do seu entorno imediato, incluindo relatório fotográfico atualizado do bem;

II - o período de vigência da cooperação;

III - carta de compromisso do apoiador assinada por responsável legal, contendo prazo de vigência do apoio;

IV - quando o objeto da proposta tratar da elaboração de projeto de restauro ou instalação de bem, deverá constar a definição do escopo de trabalho, contendo descrição dos serviços, orçamentos, cronogramas e outros documentos pertinentes, assinado por responsável técnico devidamente inscrito em Conselho de Classe de Engenharia e Agronomia ou de Arquitetura e Urbanismo, conforme suas respectivas atribuições;

Parágrafo Único: O requerimento deverá ainda ser instruído com:

I - cópia do contrato social, certificado de micro empreendedor social ou estatuto social;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 10 - Deverão ser instaladas placas indicativas do termo de cooperação nas fachadas do imóvel ou nas faces do monumento.

§1º - A placa indicativa de cooperação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome do cooperante e nome dos apoiadores, sua razão social, nome fantasia ou logotipo, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico;

II - o brasão do município e o logotipo da FUNCARTE, com área mínima equivalente a 10% (dez por cento) da área do conjunto de informações do cooperante previstas no inciso I deste parágrafo;

III - o número do termo de cooperação;

IV - a data de início e previsão de duração da obra ou elaboração do projeto;

V - dados referentes ao objeto da cooperação;

VI - a mensagem indicativa: "Este restauro é apoiado por ...", nos casos em que se tratar de projeto ou obra de restauro;

VII - a mensagem indicativa referente ao " Programa Adote um Patrimônio Cultural", nos casos pertencentes ao Programa.

§2º- É vedada a instalação de placas indicativas de cooperação luminosas.

Art. 11 - Nos casos em que se tratar de ações de conservação no âmbito do Programa Adote um Patrimônio Cultural, poderá ser instalada 1 (uma) placa sobre a fachada, grade, muro ou totem, conforme análise de viabilidade pela FUNCARTE, com área máxima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) e altura máxima de instalação de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 12 - O cooperante será o único responsável pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública e a terceiros.

Art. 13 - Os custos financeiros referentes ao projeto ou obra de instalação, restauro e à conservação do bem objeto da cooperação serão de responsabilidade exclusiva do cooperante.

Art. 14 -A FUNCARTE poderá exigir, para a execução do objeto da cooperação e às custas do cooperante, o acompanhamento de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho de Classe de Engenharia e Agronomia ou no de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 15 - Os termos de cooperação de que trata esse decreto deverão obedecer aos seguintes prazos de vigência:

I - quando se tratar de projeto de restauro e ações de conservação, terão validade de até 12 (doze) meses;

II - quando se tratar de obra de restauro, terão validade equivalente ao cronograma das obras, observado o prazo máximo de 3 (três) anos;

III - quando se tratar de conservação no âmbito do Programa Adote um Patrimônio Cultural, terão validade de até 3 (três) anos.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo deverão ser contados a partir da data de início da obra ou de contratação do projeto, devendo a FUNCARTE ser notificada por ofício.

§ 2º Encerrado o prazo de vigência, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas atender integralmente ao disposto nesta Lei.

Art. 16- Após a celebração, o termo de cooperação deverá ser publicado na íntegra no Diário Oficial do Município pela FUNCARTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura.

Art. 17 - No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, comprovar a regularização da situação, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Art. 18 - Caberá ao superintendente da FUNCARTE a deliberação quanto à rescisão do termo de cooperação em razão:

I - da inobservância das condições previstas neste decreto ou no próprio termo de cooperação;

II - da existência de comprovadas razões de interesse público.

Art. 19 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção da placa indicativa da cooperação pelo cooperante.

Art. 20 - Encerrado o prazo de vigência do termo de cooperação ou havendo sua rescisão nos termos definidos nesta Lei, as placas indicativas da cooperação deverão ser retiradas no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 21- Os casos omissos serão dirimidos pela FUNCARTE, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Farias
Vereador de Natal

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiai, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

VEREADOR Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

Justificativa:

O presente projeto de lei justifica-se em fazer com que o município de Natal busque preservar o maior número de atrativos culturais e turísticos de valor histórico, além de fomentar a ampliação de novos bens culturais em nossa cidade.

Essa proposta pretende viabilizar a preservação dos patrimônios chularias por meio de parcerias público-privada, fazendo assim, que não haja dispêndio de recursos públicos, possibilitando ainda que a iniciativa privada a tenha maior oportunidade de fortalecer suas ações de responsabilidade social.

O projeto de lei também atende cumprimento do artigo 3º do Plano Municipal de Cultura, nos incisos abaixo:

> *IV – Valorização, promoção e preservação ao Patrimônio Cultural do Município, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções de todas as expressões artísticas;*
>
> *VIII – Incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privados e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura;*

Assim, conto com o apoio de todos os parlamentares desta casa, para a aprovação do referido projeto de lei.